

POSITIVISMO LÓGICO E SUAS IMPLICAÇÕES

MARIA CRISTINA MATTIOLI (*)

Positivismo Lógico, Neopositivismo Lógico, além de Filosofia Analítica, Empirismo Contemporâneo ou Empirismo Lógico, são nomes atribuídos a uma corrente do pensamento humano que ganhou expressividade no início deste século, a partir de encontros realizados em Viena, dos quais participavam filósofos, sociólogos matemáticos, juristas etc. (inclusive *Hans Kelsen* participou de alguns encontros). O objetivo deste grupo — mais conhecido como *Círculo de Viena* — era discutir questões relacionadas à natureza do conhecimento científico e cuja preocupação maior era com a formação de uma teoria crítica voltada para o estudo e análise dos conceitos básicos, dos princípios e objetivos do conhecimento científico em geral, bem como dos resultados de sua efetiva aplicação⁽¹⁾, enfim, a *Epistemologia Geral*. Os adeptos deste movimento atribuíram à linguagem sua maior preocupação, na medida em que constitui ela o instrumento por excelência do saber científico, bem como o meio de controle do conhecimento. Para eles, a linguagem natural não traduz os anseios cognoscitivos do ser humano porque provida de defeitos que necessitam de elucidação (*Carnap*).

O movimento, que iniciou suas reuniões nos idos de 1907, teve como seu expoente máximo o filósofo *Moritz Schlick*. Em 1929, *Rudolf Carnap*, *Hans Hahn* e *Otto Neurath* redigiram um manifesto intitulado "O Ponto-de-Vista Científico do Círculo de Viena", em homenagem a *Schlick*, onde declara-se que a "visão científica do mundo" coloca-se a serviço da vida, propugnando por autênticas "bases racionais" para a existência associativa do homem. O movimento obteve, ainda, influência direta de *Ludwig Wittgenstein* através de seu livro "Tractatus Logico-Philosophicus", embora não tenha ele pertencido ao grupo. Sem esta obra, os positivistas lógicos não teriam alcançado o nível de profundidade a que seus estudos chegaram e tudo a partir da afirmativa de *Wittgenstein* que "os limites da linguagem são os limites do mundo".

(*) Juíza Presidente da 4ª JCJ de Bauru.

(1) *Carvalho, Paulo de Barros*, "O Neopositivismo Lógico e o Círculo de Viena", manuscrito do autor, 1987, PUC/SP.

O “processo de elucidação” da linguagem, defendido por *Carnap* torna o discurso científico apto para proporcionar uma visão rigorosa e sistemática do mundo, o que é feito através dos recursos semióticos que permitem a análise das três dimensões da linguagem: a) a sintática; b) a semântica; c) a pragmática. Os positivistas lógicos deram maior importância à sintaxe e à semântica, em detrimento da pragmática. Desta forma, não basta — segundo eles — apenas verificar-se a validade sintática das proposições. É necessário que haja uma correlação semântica entre o suporte material dos signos e os objetos significados. O valor de verdade surge como atributo do enunciado e, assim, para os positivistas lógicos, não só se exige a boa formação da sintaxe frásica, mas também se conclui que os enunciados *inverificáveis* (critério utilizado para saber-se da *verdade* ou *falsidade* dos enunciados) não integram o discurso científico. Logo, o discurso metafísico, por *inverificável* ou impossível de ser empiricamente verificável, resta excluído do quadro do saber científico.

Esta rejeição à dimensão pragmática da linguagem pode ser sentida quando, por exemplo, analisamos a obra de *Hans Kelsen*, cujo esforço teórico foi o de conferir à doutrina um estatuto reconhecidamente científico. *Kelsen* coloca a questão de saber se é possível uma teoria científica da interpretação jurídica, que nos permita falar da *verdade* de uma interpretação, em oposição à *falsidade*. Desta forma, em seu último capítulo da obra “Teoria Pura do Direito”, *Kelsen* frustra a expectativa de construção de uma teoria dogmática da interpretação e, por esta razão, ele apenas apresenta uma explanação *sobre* a interpretação jurídica⁽²⁾. *Kelsen* participou do movimento em epígrafe e manteve contato direto com a obra de *Wittgenstein* e, talvez por isso, tenha ele admitido a impossibilidade de fundar-se uma teoria científica da interpretação jurídica, pois, tal como seus colegas positivistas, acolheu as duas teses do “*Tractatus*”: a) os enunciados factuais têm sentido apenas e tão-somente quando puderem ser verificados empiricamente; e b) existem enunciados não verificados empiricamente, mas que têm sentido e são verdadeiros ou falsos consoante os próprios termos que os compõem (as *tautologias*).

Se, por um lado, o neopositivismo lógico, uma das bifurcações da corrente do pensamento da Filosofia à análise da linguagem, teve forte influência de *Wittgenstein* através do “*Tractatus*”, a outra bifurcação desta corrente deu origem à Filosofia da Linguagem Ordinária — tendo por objeto a análise da linguagem comum e que preserva toda a riqueza do ângulo pragmático da linguagem — que obteve forte influência de sua segunda obra “*Pesquisas Filosóficas*”, publicada em 1953. Nesta, *Wittgenstein* sustenta que todos os problemas filosóficos são, em última análise, problemas de linguagem. Este enfoque é evidente na análise que faz sobre o significado de “seguir uma regra”.

Contraopondo-se à teoria de *Wittgenstein*, os ingleses *Peter Hacker* e *Gordon Baker* sustentaram que existe uma relação interna entre a regra e o

(2) *Ferraz Jr., Tércio Sampaio*, “Introdução ao Estudo do Direito: técnica, decisão, dominação”, 1988, SP, Atlas, págs. 236 a 239.

que se faz agir de acordo com ela. É a própria regra que determina o que se conta como uma correta aplicação da regra. Em oposição, está a perspectiva do consenso social (*community consensus*). Segundo esta ótica, há um "consenso" que serve como divisor entre a regra e o que se faz agir de acordo com ela. Assim, não é a regra, *per se*, mas a conduta do grupo social que determina o que constitui o agir de acordo com a regra⁽³⁾. Interessante observarmos que este debate sobre a obediência à regra, teoria expressa nos últimos trabalhos de *Wittgenstein*, iluminou o conflito atual entre os teóricos do direito no sentido de saber-se se o direito admite ou não respostas "certas". Representante de uma das vertentes deste debate legal é *Ronald Dworkin*, que admite uma resposta afirmativa. *Dworkin* acredita que existe uma resposta objetiva, determinável, para a questão se a conduta está ou não em conformidade com a regra ou a norma de direito. Contrastando com a opinião de *Dworkin* há um grande número de acadêmicos adeptos ao movimento da "Teoria Crítica do Direito" — entre eles *Roberto Mangabeira Unger*, um dos precursores do movimento⁽⁴⁾ — para quem não há uma resposta determinada de modo algum. Para eles, como a aplicação do direito é determinada por uma construção social; ela é, em última análise, indeterminada.

O que se observa é que do debate travado pelos positivistas lógicos, que culminou com o movimento da "Teoria Crítica do Direito", a partir dos trabalhos de *Wittgenstein*, há uma importante implicação no estudo da teoria da decisão. Se uma decisão judicial não pode ser dita como sendo um resultado necessário da aplicação de uma norma preexistente, então a decisão pode ser atacada, ao menos *prima facie*, como uma escolha subjetiva, nada tendo a ver com a norma. Esta conclusão pode ser explicada por *Dworkin*, um persistente crítico do positivismo jurídico; seu argumento é que a fenomenologia judicial do positivismo jurídico compromete seus proponentes à visão de que o juiz exerce uma forte discricionariedade em decidir novos casos. Em última análise, ele critica o positivismo jurídico entendendo que o mesmo necessita de um sistema no qual "juizes devam decidir... novos casos da melhor forma possível, mas hipoteticamente nenhuma parte tem direito a ganhar com base em decisões passadas — nenhuma das partes tem um direito legal de vencer — porque os únicos direitos deste quilate são aqueles estabelecidos em convenção. Assim, a decisão que o juiz deve dar em um caso difícil é discricionária no seu forte sentido: está em aberto pelo correto entendimento de decisões passadas"⁽⁵⁾.

Por derradeiro, cumpre lembrar que o movimento positivista e a discussão sobre a relação existente entre a tese de indeterminação e da ultradeterminação também encontradas em *Wittgenstein*, serviram de base para a Teoria Pós-Moderna, desenvolvida por *C. Norris* e *Paul DeMan*, na

(3) *Patterson, Dennis M.*, "Law's Pragmatism: Law as Practice and Narrative", artigo publicado in *Wittgenstein and Legal Theory*, editado pelo autor, 1992, Colorado, Westview Press, pág. 86.

(4) *Unger, Roberto Mangabeira*, "The Critical Legal Studies Movement", 1983, Cambridge-MA, Harvard University Press.

(5) *Dworkin, Ronald*, "Law's Empire", 1986, pág. 115.

obra "Deconstruction and the Critique of Aesthetic Ideology"⁽⁶⁾. Atualmente, e também surgida como uma das ramificações do positivismo lógico, está a Teoria Econômica do Direito, defendida pelo magistrado norte-americano *Richard A. Posner*⁽⁷⁾. No Brasil, citem-se *Lourival Villanova* e *Paulo de Barros Carvalho*, como adeptos do movimento neopositivista lógico. Vê-se, pois, que o positivismo jurídico ainda sobrevive.

(6) 1988, págs. 125-48.

(7) "The Economics of Justice", 1983, Cambridge-MA, Harvard University Press.